



PROVIMENTO COGER/TJAC Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a realização de audiência de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 (vinte e quatro) horas, de forma presencial. Altera o Provimento COGER 16/2016, Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre (CNSJ/AC).

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Elcio Mendes, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais, de acordo com o art. 19, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre) e art. 54, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judiciária, no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 329/2020, que regulamenta e estabelece critérios para realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 6/2020, em razão da pandemia mundial, pelo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 332ª Sessão Ordinária, nos autos do Ato Normativo nº 0009672-61.2020.2.00.0000, culminando com a edição da Resolução CNJ nº 357/2020, que alterou o art. 19, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020;



CONSIDERANDO a Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0006465-26.2020.8.01.0000, instaurado no âmbito deste Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º Altera o Título – Do Primeiro Grau de Jurisdição – Capítulo VIII – Dos Ofícios Criminais – Seção I – Da Audiência de Apresentação, do Provimento COGER 16/2016, Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre (CNSJ/AC), para incluir os artigos 661-A, 661-B, 661-C e 661-D, com a seguinte redação:

“Art. 661-A. Fica admitida a realização, por videoconferência, das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, quando estas não puderem ser realizadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de forma presencial.

Art. 661-B. A videoconferência será realizada, na sala virtual criada na ferramenta do google meet ou outra tecnologia disponível, podendo ser acessada por magistrados, servidores, membro do ministério público, defesa e pessoa custodiada, observando no que couber as disposições da Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, que disciplina a utilização desse serviço no âmbito do Poder Judiciário Acreano.

Parágrafo único. Na eventualidade da pessoa flagranteada ser encaminhada ao Sistema Prisional, o agendamento da audiência por videoconferência dar-se-á pelo Sistema Simav, na conformidade da regra já estabelecida no Provimento COGER 11/2019, no seu art. 323, § 12.

Art. 661-C. Para realização do ato pelo sistema de videoconferência, objetivando prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverá ser observado o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

- I - será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre a pessoa presa e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação;
- II – deverá ser assegurada privacidade à pessoa presa na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do inciso I e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;
- III – a condição exigida no inciso II poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço do preso durante a realização do ato;
- IV – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e
- V – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física da pessoa presa, deverá ser realizado e disponibilizado nos autos antes do ato.

§ 1º A participação do Ministério Público deve ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

§ 2º As salas destinadas para realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências.

§ 3º A Secretaria da Unidade Judiciária entrará em contato com as partes, preferencialmente pelo endereço do correio eletrônico (e-mail) da Instituição, malote digital, telefone ou whats'app (aplicativo), para intimá-las quanto a realização do ato processual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

661-D. Caberá ao servidor designado a secretariar o ato certificar sobre a presença das condições elencadas no art. 661-C deste Provimento”.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2021.

Desembargador **Elcio Mendes**
Corregedor-Geral da Justiça